



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095023 - PA (2026/0176009-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA012502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual o Agravante postula o processamento do writ e o consequente trancamento da ação penal.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que há prova documental pré-constituída suficiente para demonstrar a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico, afirmando ter sido efetivada a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o que afastaria a materialidade omissiva do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a ausência de conteúdo decisório autônomo do ato indicado como coator, porquanto a autoridade apenas determinou o regular prosseguimento da instrução criminal com a realização do interrogatório, sem manifestação sobre ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou inexistência de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ato apontado como coator possui conteúdo decisório autônomo apto a controle na via do *habeas corpus*; (ii) a documentação relativa à prestação de contas do PNAE permite reconhecer, de plano, a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta, sem dilação probatória; e (iii) o exame originário das teses de mérito pelo Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, que permanece hígida por seus próprios fundamentos.
6. O ato indicado como coator limita-se ao impulso oficial da marcha processual, com determinação de interrogatório, sem conteúdo decisório autônomo sobre as teses defensivas, o que inviabiliza o controle pela via do *habeas corpus* nesta fase.
7. Pretensões de exame originário de atipicidade e ausência de dolo específico, fundadas em documentação, demandam avaliação quanto à abrangência, suficiência e tempestividade da prestação de contas, à definição do sujeito responsável e ao elemento subjetivo, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, apenas admissível quando a ausência de justa causa puder ser reconhecida de plano, sem incursão aprofundada no conjunto probatório, hipótese não configurada.
9. O exame das alegações defensivas pelo Tribunal Superior, nas circunstâncias, implicaria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ato judicial destituído de conteúdo decisório autônomo não é apto a controle pela via do *habeas corpus*. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando a ausência de justa causa puder ser reconhecida de plano, sem análise aprofundada de provas. 3. O exame de alegações que demandam avaliação do conjunto probatório configura indevida supressão de instância em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, VII

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 1095023 - PA (2026/0176009-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS
ADVOGADO : ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA012502
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM *HABEAS CORPUS*. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PNAE. AUSÊNCIA DE CONTEÚDO DECISÓRIO AUTÔNOMO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. MEDIDA EXCEPCIONAL. AGRAVO IMPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. *O recurso*. Agravo regimental contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*, no qual o Agravante postula o processamento do writ e o consequente trancamento da ação penal.
2. *Fato relevante*. O Agravante sustenta que há prova documental pré-constituída suficiente para demonstrar a atipicidade da conduta e a ausência de dolo específico, afirmando ter sido efetivada a prestação de contas dos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE, o que afastaria a materialidade omissiva do delito do art. 1º, VII, do Decreto-Lei nº 201/1967.
3. *As decisões anteriores*. A decisão agravada assentou a ausência de conteúdo decisório autônomo do ato indicado como coator, porquanto a autoridade apenas determinou o regular prosseguimento da instrução criminal com a realização do interrogatório, sem manifestação sobre ausência de justa causa, atipicidade da conduta ou inexistência de dolo específico.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. A questão em discussão consiste em saber se: (i) o ato apontado como coator possui conteúdo decisório autônomo apto a controle na via do *habeas corpus*; (ii) a documentação relativa à prestação de contas do PNAE permite reconhecer, de plano, a ausência de justa causa e a atipicidade da conduta, sem dilação probatória; e (iii) o exame originário das teses de mérito pelo Tribunal Superior acarretaria indevida supressão de instância.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O Agravante não desconstitui os fundamentos da decisão recorrida, que permanece hígida por seus próprios fundamentos.
6. O ato indicado como coator limita-se ao impulso oficial da marcha processual, com determinação de interrogatório, sem conteúdo decisório autônomo sobre as teses defensivas, o que inviabiliza o controle pela via do *habeas corpus* nesta fase.

7. Pretensões de exame originário de atipicidade e ausência de dolo específico, fundadas em documentação, demandam avaliação quanto à abrangência, suficiência e tempestividade da prestação de contas, à definição do sujeito responsável e ao elemento subjetivo, providências incompatíveis com a via estreita do *habeas corpus*.

8. O trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, apenas admissível quando a ausência de justa causa puder ser reconhecida de plano, sem incursão aprofundada no conjunto probatório, hipótese não configurada.

9. O exame das alegações defensivas pelo Tribunal Superior, nas circunstâncias, implicaria indevida supressão de instância.

IV. DISPOSITIVO E TESE

10. Resultado do Julgamento: Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento:

1. O ato judicial destituído de conteúdo decisório autônomo não é apto a controle pela via do *habeas corpus*. 2. O trancamento da ação penal por *habeas corpus* é medida excepcional, cabível somente quando a ausência de justa causa puder ser reconhecida de plano, sem análise aprofundada de provas. 3. O exame de alegações que demandam avaliação do conjunto probatório configura indevida supressão de instância em sede de *habeas corpus*.

Dispositivos relevantes citados: Decreto-Lei nº 201/1967, art. 1º, VII

Jurisprudência relevante citada: Não há precedentes citados.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **ANTÔNIO LEOCÁDIO DOS SANTOS** contra decisão que indeferiu liminarmente o *habeas corpus*.

Sustenta o agravante, em síntese, que não há supressão de instância nem necessidade de dilação probatória, pois a atipicidade da conduta estaria demonstrada por prova documental pré-constituída. Afirma que a prestação de contas relativa aos recursos do Programa Nacional de Alimentação Escolar – PNAE foi efetivamente realizada perante os órgãos competentes, circunstância que afastaria a materialidade omissiva do delito previsto no art. 1º, inciso VII, do Decreto-Lei n. 201/1967 e evidenciaria a ausência de dolo específico.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou, subsidiariamente, a submissão do recurso ao Colegiado, com o provimento do agravo para determinar o processamento do *habeas corpus* e o consequente trancamento da ação penal.

É o relatório.

VOTO

O agravo regimental não merece provimento.

A parte agravante não apresentou argumentos capazes de desconstituir os fundamentos da decisão recorrida, que deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Embora a parte agravante procure infirmar a decisão agravada, limita-se, em essência, a reiterar as teses defensivas já deduzidas na impetração originária, sem afastar especificamente a premissa central adotada na decisão recorrida, consistente na ausência de conteúdo decisório autônomo do ato apontado como coator.

Conforme consignado na decisão agravada, a autoridade apontada como coatora limitou-se a determinar o regular prosseguimento da instrução criminal, mediante a realização do interrogatório do acusado, sem nenhuma manifestação acerca das alegações relativas à ausência de justa causa para a ação penal, à atipicidade da conduta ou à inexistência de dolo específico.

Em vez de demonstrar a existência de efetivo conteúdo decisório apto a ensejar o controle por esta Corte Superior, a defesa restringe-se a sustentar a existência de flagrante ilegalidade decorrente da alegada ausência de justa causa para a persecução penal, buscando provocar diretamente este Superior Tribunal ao exame originário das teses de mérito.

Nessas circunstâncias, o exame das alegações defensivas por esta Corte implicaria indevida supressão de instância.

Além disso, a alegação de que a prova documental constante dos autos seria suficiente para demonstrar a atipicidade da conduta não afasta o óbice identificado na decisão agravada. Isso porque a mera existência de documentos relacionados à prestação de contas não conduz automaticamente à conclusão pretendida pela defesa.

Com efeito, a controvérsia exige análise acerca da abrangência, da suficiência e da tempestividade da prestação de contas, bem como da definição do sujeito responsável pelo cumprimento da obrigação e da configuração do elemento subjetivo exigido para a imputação penal. Não se trata, portanto, de simples constatação objetiva de fato documental incontroverso, mas de definição acerca de seu alcance, providência incompatível com a via estreita do *habeas corpus*.

A jurisprudência desta Corte firmou compreensão de que o trancamento da ação penal em *habeas corpus* constitui medida excepcional, admissível apenas quando a ausência de justa causa puder ser reconhecida de plano, sem incursão aprofundada no conjunto probatório.

No caso, as alegações defensivas não evidenciam ilegalidade manifesta apta a justificar a excepcional superação dos óbices processuais apontados na decisão agravada.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

AgRg no HC 1.095.023 / PA
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2026/0176009-0

Número de Origem:

10002357120264010000 10016228220224013906 10025490920264013906

Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro RIBEIRO DANTAS

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro REYNALDO SOARES DA FONSECA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. ANTÔNIO AUGUSTO BRANDÃO DE ARAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO

ADVOGADO : ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - DF084523

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

PACIENTE : ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO
EXTRAVAGANTE - CRIMES DE RESPONSABILIDADE

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANTONIO LEOCADIO DOS SANTOS

ADVOGADO : ELY BENEVIDES DE SOUSA NETO - PA012502

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 1A REGIAO

TERMO

A QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/06/2026 a 24/06/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto, Maria Marluce Caldas e Reynaldo Soares da Fonseca votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Reynaldo Soares da Fonseca.

Brasília, 24 de junho de 2026